



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018266-44.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FELIPE FERNANDES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76284 (Processo Digital)

Apelação nº 1018266-44.2024.8.26.0562

Comarca: Santos (1ª Vara Cível)

Apelante: **FELIPE FERNANDES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO RCI BRASIL S/A**

Juiz sentenciante: Raul Márcio Siqueira Junior

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - AUTOR QUE PEDE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE LEILÃO DE VEÍCULO QUE HAVIA SIDO POR SI ADQUIRIDO E QUE FOI OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO BANCO - REFERIDA DEMANDA ANTERIORMENTE ANALISADA PELA C. 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - PREVENÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 105 DO RITJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 288/292, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 377/379, julgando a ação parcialmente procedente para condenar o réu “a prestar contas detalhadas sobre a venda do veículo, incluindo os valores obtidos no leilão, as despesas com a ação de busca e apreensão, e o saldo devedor atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00”, assim como a, “caso a prestação de contas demonstre que o valor da venda foi superior ao saldo devedor, ao pagamento da diferença de R\$ 10.431,11 ao autor”,

arcando cada parte com a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida ao demandante, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o autor afirma que não se trata de hipótese de sucumbência recíproca, suscitando o princípio da causalidade, requer a condenação exclusiva do requerido ao pagamento das verbas da derrota, aguarda provimento (fls. 382/387).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 391/398).

Remeteu-se o recurso ao Núcleo de Justiça 4.0, que, diante do objeto da causa, determinou sua devolução a este Relator (fls. 403/405).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera por este órgão.

Com efeito, o autor busca esclarecimentos acerca do resultado de leilão de veículo que fora alienado fiduciariamente, objeto de ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada pelo banco réu.

O recurso de apelação interposto em referida ação foi analisado pela C. 35ª Câmara de Direito Privado que, assim, se tornou preventa para o julgamento da presente causa, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do TJSP:

A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinada sua redistribuição à C. 35ª Câmara de Direito Privado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator